



PROCESSO TCE-PE N° 17100126-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

José Renato Sarmiento De Melo

Prefeitura Municipal De Palmeirina - Pe

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/10/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.042.077,50, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) conteúdo da LOA não atende a legislação pertinente ao assunto, visto que as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação, ponto 2.1 do Relatório de Auditoria; c) não arrecadou os impostos municipais, as taxas e nem a receita de contribuição de iluminação pública; e d) não especificação, em separado, na Programação Financeira a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, e nem a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, ponto 2.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 16,58%, passando de R\$ 18.980.930,27 (2015) para R\$ 22.127.22,82 (2016), ponto 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro auditado a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 89,37%, 86,55% e 86,39% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;

CONSIDERANDO que os repasses dos duodécimos para o Poder Legislativo dos meses de janeiro a abril não foram repassados de forma integral até o dia 20 de cada mês, e o de novembro de 2016 foi repassado somente após o dia 20, em desacordo com o § 2º, inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal, ponto 4 do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida foi negativa em R\$ 16.651.615,38, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Palmeirina contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$ 676.064,29, em desacordo com o art. 42, da LRF, ponto 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Palmeirina – TCE-PE nº 17100328-7 – Acórdão T.C. nº 548 /18, julgado irregular, apresentou entre as consideranda a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias para o RPPS, ponto 8.3 do Relatório de Auditoria, nos seguintes termos: “*CONSIDERANDO o não repasse das contribuições previdenciárias de forma tempestiva e integral ao RPPS, não sendo repassado da contribuição retida dos servidores – R\$ 43.621,16 (6,50% do total retido), e também não repassado da contribuição patronal – R\$ 176.357,57 (15,18% do total devido), apesar da cobrança administrativa feita pela Gestora do RPPS, sob responsabilidade da Prefeitura, item 2.1.2 do Relatório de Auditoria*”;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 43.388,39 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 12,76%, e de R\$ 708.045,58 da contribuição patronal, equivalente a 82,32%, para o RGPS, ponto 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730021-6 – Acórdão TC nº 1039/17, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular com aplicação de multa;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirina, O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Renato Sarmiento De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;



2. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;
4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança do IPTU, da COSIP e das Taxas Municipais, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
5. Repassar o duodécimo para o Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal;
6. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirina, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: 30 dias

7. Não realizar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, despesas essas, que poderiam ter sido evitadas, nos termos que preconiza o art. 42, da LRF;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8c266fce-ed28-48a4-aaf4-509dcbb2051d